LEI Nº 3134 de 04 de janeiro de 2001.

DISCIPLINA A CONSTRUÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, item V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Para a construção de pavimentação, obras e equipamentos nos passeios públicos, conforme art. 56, da Lei Municipal nº 1261/85, os proprietários deverão solicitar licença à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, devendo constar as especificações técnicas e materiais utilizados, tipo de arborização existente e proposta.

§ 1º - Da licença concedida constará o alinhamento a ser utilizado na execução do mesmo. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 3777/2004)

§ 2º - Serão aceitos os passeios públicos que apresentarem condições para circulação de pedestres, ainda que não totalmente pavimentados, tais como gramado, brita fina e outros, desde que vistoriados e aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano. (Redação acrescida pela Lei nº 3777/2004)

Art. 2º Na pavimentação de passeios públicos serão observados materiais de resistência adequada e superfície antiderrapante, assim entendidos:

I - placas de concreto regular;

II - basalto irregular;

III - basalto regular;

IV - concreto asfáltico;

V - laje de grês;

VI - contrapiso em concreto

VII - pisos especiais.

Parágrafo Único - Os pisos especiais são aqueles materiais diferentes dos elencados nos incisos I a VI, desde que acompanhados de laudo técnico do seu fabricante, que atenda aos requisitos do "caput".

Art. 3º Todo o passeio que não satisfaça às condições estabelecidas no artigo 1º desta

lei terá exigida a sua adequação ou substituição.

Art. 4º O revestimento do passeio público deverá ser executado, respeitada a largura mínima da faixa de circulação de pedestres, conforme Anexo 1 e 2, em consonância com os níveis de altura dos imóveis lindeiros, de modo a manter declividades transversais entre 2% e 3% e não formar degraus, tendo a altura de 17cm (dezessete centímetros) do meio-fio em relação ao nível do pavimento da via.

§ 1º - As declividades transversais em relação ao meio-fio poderão ser modificadas, mediante autorização da SMDU, quando se referirem a ajustes face à topografia local.

§ 2º - A largura mínima a pavimentar no quarteirão poderá ser modificada no caso de recuperação de loteamentos existentes e outros de responsabilidade do Município, bem como em núcleos deteriorados ou de subabitações, e, ainda, em ruas com árvores cujas características recomendem aumentar a área livre para favorecer a ventilação das raízes.

§ 3º - Sempre que as medidas indicadas nos Anexos não tiverem possibilidade de serem implantadas, verificado pela SMDU, devido as condições locais, deverá ser resguardada a largura mínima para faixa de circulação de pedestre de 1m (um metro).

Art. 5º É proibido a construção no passeio de elementos construtivos sob forma de degraus, rampas, floreiras, canaletas para escoamento de água que possam obstruir a sua continuidade ou mesmo a circulação de pedestres, bem como, prejudicar o crescimento de árvores.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, face às características do logradouro, poderá ser aprovada a construção de degraus no passeio, objetivando a melhor segurança dos pedestres, quando a declividade longitudinal do passeio público for maior que 20º (vinte graus).

Art. 6º Nos passeios públicos poderão ser construídos marcos de concreto ou material alternativo, para impedir o estacionamento de veículos, previamente aprovado pela SMDU, conforme Anexo 3, obedecida a faixa de circulação de pedestres.

§ 1º - No caso em que os marcos de concreto implicarem na obstrução transversal do passeio público, serão objeto de análise e aprovação, caso a caso, pela SMDU, devendo em qualquer hipótese, ser assegurada a faixa de circulação de pedestres e resguardado a segurança de deficientes físicos. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 3396/2002)

§ 2º - Fica assegurado a permanência das obras, previstas neste artigo, já realizadas em data anterior a entrada em vigor da Lei Municipal n.º 3.134, mesmo que desforme do Anexo 3, mas respeitando a faixa de circulação de pedestres. (Redação acrescida pela Lei nº 3396/2002)

Art. 7º Qualquer obra de construção ou de colocação de elementos construtivos ou de mobiliário urbano no passeio deverá ser precedida de licença junto à SMDU.

§ 1º - Ao pedido de licença para colocação de elementos construtivos ou de mobiliário urbano deverá ser anexado croqui elucidativo, contendo as disposições, dimensões e especificações dos mesmos e observadas as disposições da legislação pertinente.

§ 2º - VETADO

Art. 8º Quando da execução de obras de edificação, deverão os passeios ser mantidos em plenas condições de uso, sendo vedado o depósito de materiais de construção sobre o passeio ou via pública.

Art. 9º Os rebaixos de meio-fio destinados aos acessos de veículos, não deverão ultrapassar 60cm, medidos no sentido da largura dos passeios públicos, e não ultrapassar os 3,00 metros, medidos no sentido longitudinal dos passeios públicos.

Parágrafo Único - Os Postos de Abastecimento, Empresas de Transporte, Oficinas, Garagens Comerciais, Indústrias e Depósitos, poderão ter rebaixo dos meios-fios com largura até 7,00 (sete) metros, medidos no sentido longitudinal dos passeios públicos.

Art. 10 - Os rebaixos de meio-fio destinados a facilitar o trânsito de deficientes físicos serão obrigatórios junto às esquinas e locais onde houver faixa de segurança, conforme Anexo 1 e 2, obtendo como largura entre 1,00m e 1,20m e inclinação máxima de 10 % de rampa.

Art. 11 - São partes integrantes desta os Anexos I à III.

Art. 12 - No prazo de dezoito (18) meses, a contar da data da publicação da presente lei, os interessados deverão requerer a licença e proceder a execução do passeio.

~~Parágrafo Único - VETADO.~~

Parágrafo Único - O proprietário de um único imóvel, que utiliza para sua residência, sem condições financeiras de atender o disposto no caput, poderá ter o prazo prorrogado em até 12 (doze) meses, mediante estudo social preliminar realizado pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, comprovando a efetiva necessidade. (Redação acrescida pela Lei nº 3463/2002)

Art. 13 - Os passeios públicos existentes deverão ser adequados ao disposto nesta lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

~~Parágrafo Único - Os passeios públicos que não forem adequados a esta lei no prazo acima, serão multados em 108,20 UFIRs, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.~~ (Revogado pela Lei nº 3463/2002)

§ 1º - O proprietário de imóvel que não providenciar na adequação do passeio público a esta lei no prazo acima, será multado em 108,20 UFRM, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. (Redação acrescida pela Lei nº 3463/2002)

§ 2º - O proprietário de um único imóvel, que utiliza para sua residência, sem condições financeiras de atender o disposto no caput, poderá ter o prazo prorrogado em até 12 (doze) meses, mediante estudo social preliminar realizado pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, comprovando a efetiva necessidade. (Redação acrescida pela Lei nº 3463/2002)

Art. 14 - Os passeios públicos, devidamente enquadrados no Zoneamento descrito pelo Plano Diretor - Lei nº 1259/85 e suas alterações, são obrigados a seguir os seguintes parâmetros:

I - nas Zonas Residenciais, Zona Industrial e Zona Central II, os passeios deverão seguir o Anexo nº I.

II - na Zona Central I e nas demais vias públicas com passeios de até 2,50m de largura, os passeios públicos deverão ser totalmente pavimentados, sendo permitidos somente o plantio de árvores, num espaçamento de 3,00m entre cada uma, reservado em torno destas uma área não pavimentada de 1,50m², no máximo, seguindo o Anexo nº II.

III - na Av. Presidente Vargas, no trecho pertencente a Zona Central I, o tipo de pavimentação e o tipo de arborização, tanto dos passeios, como dos canteiros centrais, serão definidos pela SMDU.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 04 de janeiro de 2001.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS
Prefeito Municipal

Download: Anexos

Lei nº 4247/2006: Altera texto do Anexo 1. No item B-Faixa de Circulação, onde se lê "Largura: mínima de 1,50 metros", a redação passa a ser "Largura: máxima de 1,50 metros".